



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900737/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.948 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente B MAIOR - EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRRF - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Reproduzimos inicialmente o relatório preparado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) e constante às fls. 195/196 do *e-processo*, veja-se:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “Saldo Negativo de IRPJ”, apurado no AC de 2001, no valor de R\$ 8.155,89.

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF JOAÇABA/SC anexado à fl. 59, exarado aos 09/05/2008, que, em síntese se manifestou:

3.1 O valor do Saldo Negativo disponível para o período é igual a Zero, considerando as antecipações do IRPJ indicadas na DCOMP:

3.2 Em síntese, a antecipação do IRPJ indicada pelo contribuinte na DCOMP – IRRF - não foi confirmada, de modo que, o Saldo Negativo de IRPJ utilizado na DCOMP não foi confirmado.

3.3 Diante da não confirmação do crédito, a DRF NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas pelo contribuinte.

4. Cientificado do procedimento aos 20/05/2008, conforme documento à 177, o contribuinte apresenta aos 18/06/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 1/52, onde, em síntese, argumenta:

4.1 “*A requerente comprova a existência do referido crédito, do Imposto de Renda na Fonte s/Aplicações Financeiras, conforme extratos bancários, dos anos de 1998 a 2001, declarações do Imposto de Renda e Ficha Declaração de Imposto de Renda na Fonte os anos de 1998 a 2001 e mais as Fichas Razão dos anos de 1998 a 2001, dos lançamentos dos créditos de mês por mês e respectiva compensação efetuada*”.

4.2 Conclui argumentando que o Imposto de Renda devido e compensado no exercício tem origem no IRF sobre aplicações financeiras, devidamente comprovado com a sua origem.

4.3 Neste contexto, requer a revisão do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

Em sessão de 30/07/2014, a DRJ/BHE julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas por aquele Órgão.

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS Os rendimentos de aplicações financeiras estão sujeitos à retenção na fonte, e os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado, desde que estas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do resultado da empresa, integrando o Saldo Negativo de IRPJ quando for o caso, no limite da comprovação documental prevista na legislação vigente.

IRRF - DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Reconheceu-se como válido no processo o direito de crédito no importe de R\$ 3.227,20, a título de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001.

Segundo a DRJ/BHE (fls. 200 do *e-processo*), *as receitas financeiras oferecidas à tributação no AC de 2001 importam em R\$19.124,13, compatível com as receitas financeiras constantes dos comprovantes/DIRF referentes ao período.*

O contribuinte, todavia, apresentou Recurso Voluntário por meio do qual requer que seja reconhecido integralmente o direito creditório informado em PER/DCOMP, no valor de R\$ 8.155,89.

Para tanto, esclareceu o seguinte (fls. 208 do *e-processo*):

1. A não aceitação na compensação do imposto de renda da estimativa mensal, com o saldo do IR Fonte, já devidamente comprovada nos exercícios de 1998 a 2001, com toda a documentação anexa, com sua comprovação do saldo negativo do IRPJ e demonstrações de suas compensações e saldo transferido para o exercício seguinte.
2. Acontece que a Receita Federal não possui em sua conta corrente, saldos negativos de um exercício para os exercícios posteriores, o sistema da receita federal não aloca esses valores, somente aloca em sua conta corrente os débitos existentes, passando os mesmos de um período para outro período posterior, e os créditos e suas compensações efetivadas, não são visualizados.
3. Portanto, os valores de parcelas de crédito Per/DComp de RS8.155,89 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos); existe esse saldo a compensar em 2001, conforme está demonstrado na planilha e demais documentos, declaração do IRPJ, fichas com consultas, razão e diário, comprovantes do IR Fonte, extratos bancários e as receitas financeiras devidamente submetidas à tributação no imposto de renda.
4. A requerente **cumpriu com todas as obrigações e exigências das Leis** desde a edição da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, consoante a Lei nº 9.430, de 1996, Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, não tem como a RFB declarar que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DComps é inexistente.
5. A própria Receita Federal admite que o IRF poderia ser deduzido do IRPJ a pagar, somente se os rendimentos correspondentes estiverem computados na determinação do lucro real. *O saldo resultante, se positivo, traduzir-se-ia em “saldo negativo do IRPJ”, compensável com o imposto a ser pago em períodos subsequentes ao prazo fixado para entrega da declaração de ajuste, assegurando ao contribuinte a hipótese de restituição.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 206 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora

analisado no dia 21/10/2014 (fls. 208 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O problema enfrentado nos autos diz respeito a um problema jurídico, o qual demanda a análise e interpretação da legislação fiscal. Nesse aspecto, em que pese os esclarecimentos do contribuinte em seu Recurso Voluntário, os fundamentos do voto da DRJ/BHE são irretocáveis e não merecem qualquer reparo.

Veja-se (fls. 197/ do *e-processo*):

Compensação – Considerações Gerais

8. Desde a publicação da Lei nº 9.430, de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer débitos e créditos administrados pela SRF, ainda que de espécies distintas ou destinação constitucional diversa; esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 9 de janeiro de 1997. Esta lei foi alterada posteriormente pela MP nº 66, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 2002 (já alterada posteriormente), permitindo ao sujeito passivo extinguir seus débitos para com a SRF através da simples *Declaração de Compensação*, mediante a utilização de créditos de natureza tributável, sob condição resolutória de ulterior homologação.

9. Neste contexto, as compensações declaradas pelo contribuinte ao fisco foram objeto de análise pela RFB, que apurou que o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP'S é inexistente, tendo em vista que as antecipações do IRPJ apontadas na DCOMP não foram confirmadas.

10. O contribuinte se insurge quanto às compensações não homologadas, argumentando, em síntese, a legitimidade do Saldo Negativo de IRPJ, amparado nas retenções do IRPJ acumuladas no período de 2008 a 2001, anexando ao processo os comprovantes de rendimento e IRF correspondentes.

11. Considerando as alegações apresentadas pelo manifestante e os documentos anexados ao processo, tem-se:

Apuração do Saldo Negativo de IRPJ

12. Diante das alegações apresentadas pelo manifestante, cabe tecer, inicialmente, algumas considerações acerca da apuração do IRPJ:

12.1. Para as empresas optantes pelo Lucro Real, quando da apuração do IRPJ devido ao final do período, *o IRF é deduzido do IRPJ apurado*. Contudo, a legislação tributária ofereu diversas alterações ao longo dos tempos. Até a edição da Lei nº 8.383 em 30 de dezembro de 1991, a compensação tributária estava limitada àquela prevista no Decreto-

Lei 2.287, de 23 de julho de 1986, ou seja, a “*compensação ex-offício*”. Diante desta limitação, a legislação do imposto de renda permitia que, *atendidos os demais pressupostos de admissibilidade*, o IRF não compensado no período próprio fosse deduzido do IRPJ a pagar em períodos posteriores, desde que respeitado o prazo previsto no CTN (art. 168). Esta hipótese estava normatizada no ADN 17, de 1985, ao amparo do § 2º do art. 514 do RIR, de 1980 (Decreto nº 85.450, de 1980).

12.1.1 Esclareça-se por oportuno que, apesar da legislação vigente à época não permitir a compensação tributária motivada pelo sujeito passivo, a *dedução do IRF* em períodos posteriores era permitida em decorrência da sua característica de “*antecipação do devido*”.

12.2 O tratamento das antecipações do IRPJ no decorrer do período de apuração, quer seja através de pagamentos ou do IRF passaram a ter tratamento diferenciado a partir da edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando introduziu na legislação tributária a hipótese da compensação efetuada em função da *manifestação do próprio sujeito passivo*.

Vejamos:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

[...]

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

[...]

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

[...]

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

[...]

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês. (Os grifos não são do original)

12.2.1 Note-se que, a partir de então, o IRF poderia ser deduzido do IRPJ a pagar somente se os rendimentos correspondentes estiverem computados na determinação do lucro real. O saldo resultante, se positivo, traduzir-se-ia em “*saldo negativo de IRPJ*”, compensável com o imposto a ser pago em períodos subsequentes ao prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste, assegurada ao contribuinte a hipótese de restituição.

12.2.2 A partir da edição da Lei nº 8.383, de 1991 outras alterações na legislação tributária ocorreram. Contudo, mantida a hipótese de compensação por iniciativa do sujeito passivo, as regras para a apuração do imposto de renda, no tocante à dedução das antecipações efetuadas no período de apuração, se mantiveram inalteradas.

12.3 O período objeto da lide reporta-se ao ano calendário de 2001, sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Os grifos não são do original)

12.3.1 Note-se que, para que seja utilizado para compensações em períodos posteriores, *todo o Imposto Retido durante o período de apuração deve, obrigatoriamente integrar s dados de apuração no próprio período de retenção*. Eventuais retenções ou pagamentos efetuados durante este período que ultrapassem o valor do IRPJ apurado traduzir-se-ão em “Saldo Negativo de IRPJ”, compensável ou restituível, à opção do contribuinte, desde que respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

12.4 Neste contexto, é importante esclarecer que a apuração do lucro para fins de imposto de renda tem como ponto de partida o lucro contábil da empresa. O lucro real será o *lucro líquido* apurado com base nas *leis comerciais*, ajustado pelas adições e exclusões impostas ou admitidas pela legislação tributária. Assim sendo, há que ser respeitado o *regime de competência*, preconizado no art. 177 da Lei das Sociedades por Ações, no qual se impõe que sejam registrados os fatos econômicos da empresa e suas mutações, *reconhecendo-se as receitas no período a que elas se referem, independentemente do seu efetivo recebimento*. Dessa forma, não havendo exceção expressa na lei tributária no reconhecimento de receitas para fins tributários, valerá o regime outorgado pela lei comercial.

12.4.1 A exposição acima comunga com a própria definição do fato gerador do imposto de renda inserida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), quando aponta que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de

renda e proventos de qualquer natureza. Ressalvando as exceções previstas na legislação tributária, torna-se irrelevante na apuração do imposto a data do efetivo recebimento do rendimento.

12.4.2. Neste contexto, *os rendimentos auferidos em 2001* compõem a apuração do lucro daquele período, assim como o imposto retido no período somente pode ser deduzido na apuração do imposto deste mesmo período.

12.4.3 À vista do acima descrito, percebe-se que o IRF *somente pode ser deduzido do Imposto de Renda devido no ano calendário em que ocorreu a retenção, e desde que as receitas correspondentes estejam oferecidas à tributação*. O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 2001; assim sendo, o Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em anos anteriores *não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido neste período*.

A DRJ/BHE divide então os créditos supostamente detidos pelo contribuinte em dois períodos, **(A)** um primeiro com os créditos decorrentes de ano-calendário anteriores a 2001 e **(B)** segundo referente ao ano-calendário 2001, o qual se encontra em debate nos autos.

O primeiro grupo, portanto, referem-se a AC anteriores a 2001 e não podem ser considerados na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2001, de modo que o imposto retido correspondente somente pode ser deduzido no ano-calendário de retenção, desde que as receitas correspondentes estejam oferecidas à tributação até o período da retenção.

Já para o segundo grupo os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam o auferimento das receitas financeiras no valor de R\$ 16.139,12 e a retenção do imposto de renda no importe de R\$ 3.227,20.

Tendo em vista que o valor referente ao segundo foi reconhecido pela própria DRJ/BHE, de modo que somente se encontra em litígio o remanescente referente ao primeiro grupo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo-se incólume o acórdão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

